



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2266/2023

São Luís, 08 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	17
Decisão	30
Segunda Câmara	36
Decisão	36
Presidência	37
Portaria	37
Secretaria de Gestão	39
Portaria	39

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 1856/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala - Prefeita, CPF nº 70356610349, endereço: Rua Um, nº 12, Bairro São Benedito, Monção/MA, CEP 65.762-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Monção/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 330/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2495/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Monção/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3199/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, Prefeito, CPF nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, nº 07, Centro, Buritirana/MA, CEP 65.935-500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Buritirana, Senhor José William de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Buritirana, para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 342/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 914/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Buritirana, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José William de Almeida, constante dos autos do Processo nº 3199/2013, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) intimar o Senhor José William de Almeida, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Buritirana, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determine o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros o Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4259/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito); CPF: 907977363-87; Endereço: Praça Tiradentes, s/nº; Centro; Governador Archer/MA; CEP: 65.770-000

Procurador constituído: Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 5/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3229/2022:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Governador Archer/MA, com fundamento no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 8, § 3º, inciso II, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Jakson Valério de Sousa Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4259/2015, em razão da ocorrência no Relatório de Instrução nº 2079/2017 UTCEX 03 SUCEX 11, item II, 1.1 Limites Legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida, onde a Prefeitura de Governador Archer, descumpriu a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000);

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Governador Archer/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5383/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Governador do Estado

Entidade: Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa (Governador)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Recomendações ao Poder Executivo Estadual. Envio de cópia dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas, do Voto do Relator e do Parecer Prévio, junto com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu, em parte, o Parecer nº 33/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista que os balanços gerais do Estado do Maranhão representam adequadamente, nos seus aspectos relevantes, as posições financeiras, orçamentárias, contábeis e patrimoniais da entidade em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, e os resultados das operações de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade Aplicada à Administração Pública, com o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atendimento de metas e limites constitucionais, em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao período examinado;

b) com base no que foi apurado e considerando as ocorrências remanescentes nas contas anuais, recomendar ao Poder Executivo Estadual que nos próximos exercícios financeiros tome as seguintes providências:

b.1) dar maior transparência às motivações e justificativas para as anulações de dotações orçamentárias, visando melhor atender ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

b.2) observar o percentual mínimo de destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), nos termos do art. 234, § 6º, da Constituição Estadual;

b.3) observar o percentual mínimo de destinação de recursos para o ensino superior público estadual, nos termos do parágrafo único do artigo 272 da Constituição Estadual;

b.4) disponibilizar o demonstrativo do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, conforme dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

b.5) realizar estudo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

b.6) realizar avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado e estudar medidas para controlar e reduzir o déficit previdenciário e a utilização de recursos do orçamento fiscal no pagamento de inativos, caso não tenha sido feito;

b.7) elaborar plano de amortização do déficit previdenciário, conforme dispõe a Portaria MPS nº 403/2008, caso não tenha sido elaborado;

b.8) concluir a implantação do Módulo Patrimônio Imobiliário do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) em todas as unidades gestoras do Estado, caso não tenha sido concluída;

b.9) elaborar novo plano de pagamento de precatórios, tendo em vista as alterações legislativas e novos prazos fixados em âmbito federal, caso ainda não tenha sido elaborado;

b.10) implementar melhorias na fixação e acompanhamento de metas físicas da educação e reavaliar as causas da redução no número de matrículas no sistema estadual de ensino, caso não tenha sido feito;

b.11) prover condições para a melhoria no funcionamento do Conselho Estadual de Saúde;

b.12) melhorar a qualidade das informações constantes nas notas explicativas que acompanham os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.

c) enviar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas, do Voto do Relator e deste Parecer Prévio, junto com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

d) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Ex-Governador do Estado do Maranhão, cópia dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas, do Voto do Relator e deste Parecer Prévio, junto com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2961/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Renato de Paula Ribeiro (CPF n.º 175.580.853-49), Prefeito, residente na Rua Santo Antônio, s/n, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 41/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3622/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Nova Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Nova Colinas, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2954/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 2955/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 2950/2018 (FMS) e do Proc. n.º 2935/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2937/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (CPF n.º 50474324320), Prefeito, residente na Rua Emiliano, s/n, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.640-000

Advogado constituído: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9370

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 40/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3353/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Fernando Falcão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3017/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 2496/2018 (FUNDEB), do Proc. nº 2505/2018 (FMS) e do Proc. nº 2499/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3154/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (CPF n.º 749.721.113-72), Prefeito, residente na Rua São Raimundo, s/n, São Raimundo, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045

Procuradores constituídos: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF n.º 609.784.793-95 e Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 42/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3590/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Senador Alexandre Costa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador Alexandre Costa, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3155/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3156/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 3157/2018 (FMS) e do Proc. n.º 3158/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti

Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4973/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Pio XII/MA

Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso – Prefeito (CPF n.º 336.986.273-53), residente na Rua Major Pereira, n.º 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 46/2023

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pio XII/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, constante dos autos do Processo n.º 4973/2014-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2013, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11020/2014, UTCEX01/SUCEX04, de 29 de julho de 2014, a seguir:

1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 988.063,29, que corresponde ao percentual de 7,81%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 885.713,85 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão IV, item 3.3, do Relatório de Instrução n.º 11020/2014);

2) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 13,59% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal/ seção IV, itens 8.4-a e 10.2-d, do Relatório de Instrução n.º 11020/2014);

3) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pio XII/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

4) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4974/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4979/2014 (FMS), do Proc. n.º 4980/2014 (FMAS) e do Proc. n.º 4976/2014 (FUNDEB) ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

5) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3819/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Morros/MA

Responsável: Sidrack Santos Feitosa (CPF n.º 450.119.903-20), Prefeito, residente na Pv Peixinho, nº 04, Coelho, Morros/MA, CEP 65.160-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 47/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 929/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Morros/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sidrack Santos Feitosa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Morros, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3818/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3817/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 3816/2018 (FMS) e do Proc. n.º 3814/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5028/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque (CPF n.º 237.383.083-34), Prefeito, residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Advogados constituídos: Daniel Eduardo da Exaltação, OAB/MA n.º 13.250, Procurador-geral do Município, e Rawlison Lopes Bezerra de Sá, OAB/MA n.º 14.578

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 48/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São João do Paraíso/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Paraíso, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5030/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5002/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 5004/2018 (FMS), do Proc. n.º 4999/2018 (FMAS), do Proc. n.º 5022/2018 (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência), do Proc. n.º 5023/2018 (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social) e do Proc. n.º 5031/2018 (Fundo da Infância e Adolescência), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e

o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3806/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho - Prefeito (CPF n.º 125.761.313-87), residente na Rua J P Almeida, Zona Urbana, s/n, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65530-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 49/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3120/2022-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3807/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3371/2019 (FMS), do Proc. n.º 3373/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3369/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 3374/2019 (IPSPA), do Proc. n.º 3375/2019 (FMHIS) e do Proc. n.º 3376/2019 (FMCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3222/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito)

Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA 9.623)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Saneamento da irregularidade arrolada. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 892/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Mercial Lima de Arruda, Município de Grajaú, exercício financeiro de 2017, em razão do saneamento da única irregularidade arrolada, revelando a plena observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4525/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cantanhede/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 30/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 65/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3824/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Anajatuba/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Descumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 188/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Sydnei Costa Pereira, Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3348/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Parnarama/MA
Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito)
Advogado: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Parnarama/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 32/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos dorelatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 208/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de responsabilidade do Prefeito Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira, Município de Parnarama, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3452/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Paço do Lumiar/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos dorelatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 196/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita de Paço do Lumiar, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4570/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima (CPF n.º 025.041.681-60), Prefeito, residente na Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/n, Setor Administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Advogados constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA n.º 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA n.º 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 39/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, considerando o Parecer n.º 784/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Campestre do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Campestre do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4594/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4574/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4592/2017 (FMS) e do Proc. n.º 4589/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3498/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Santana do Maranhão/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 34/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 211/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Francisco Pereira Tavares, Município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2741/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de São João Batista/MA

Recorrente: João Cândido Dominici, prefeito, CPF nº 012.259.363-49, endereço: Rua Cruzeiro, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP 65225-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1380/2019

Interessados: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares

Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA), advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Cândido Dominici, Prefeito de São João Batista, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1380/2019, que considerou procedente a representação, ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São João Batista e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 716/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Cândido Dominici, Prefeito de São João Batista, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 1380/2019, que considerou procedente a representação, ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São João Batista e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2278/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso e excluir a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aplicada no subitem “e.2” do Acórdão PL-TCE nº 1380/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 17/08/2020;

c) alterar o valor total contido no item “e” do Acórdão PL-TCE nº 1380/2019 de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1380/2019;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4700/2020-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas

Representado (s): Município de Amarante do Maranhão representado pela prefeita Joice Oliveira Marinho Gomes

Recorrente: Joice Oliveira Marinho Gomes-Prefeita (CPF Nº 449.149.203-44).

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 952/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes em face do Acórdão PL-TCE n.º 952/2021 que declarou irregular a Tomada de Preços n.º 002/2020, Pregão Presencial n.º 017/2020, Pregão Presencial no 018/2020 e Pregão Presencial n.º 019/2020, bem como os contratos deles decorrentes. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE N.º 952/2021.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 20/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, em face do Acórdão PL-TCE n.º 952/2021, que considerou procedente a representação e declarou irregular a Tomada de Preços n.º 002/2020, Pregão Presencial n.º 017/2020, Pregão Presencial no 018/2020 e Pregão Presencial n.º 019/2020, bem como os contratos deles decorrentes, e determinou que o Município de Amarante do Maranhão, providenciasse a sua anulação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 51, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, ante as irregularidades consubstanciadas na omissão dos editais no Portal da Transparência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei n.º 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades contidas no Acórdão PL-TCE n.º 952/2021, que ensejaram as irregularidades das licitações Tomada de Preços n.º 002/2020, Pregão Presencial n.º 017/2020, Pregão Presencial n.º 018/2020 e Pregão Presencial n.º 019/2020, bem como os contratos delas decorrentes;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 952/2021, em razão da improcedência dos fatos alegados pela Recorrente;

d) dar ciência a Recorrente, Joice Oliveira Marinho Gomes, desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6125/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: A Silva Serviços Consultoria, Comércio e Representação EIRELI

Denunciado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Responsável: Sob Sigilo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Empresa EIRELI. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão. Conhecimento. Irregularidades dos Pregões nºs 06/2021 e 07/2021. Defesa e Contraditório. Portal de Transparência. Publicidade. Transparência. Permanência das Irregularidades. Aplicação de multa do inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Ex vi do inciso III do artigo 274 da norma regimental desta Colenda Corte de Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 21/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa A Silva Serviços

Consultoria, Comércio e Representação EIRELI, por meio da ouvidoria deste Tribunal de Contas, contra a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2021 e no Pregão Eletrônico nº 07/2021, referentes ao registro de preços ou a aquisição de cestas básicas de gênerosalimentícios destinados à população carentes, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 866/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Denúncia por força do artigo 40 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, Senhor Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro, em conformidade com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 8.258/2005 combinado com o inciso III do artigo 274 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não disponibilização no Portal de Transparência das informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como os contratos celebrados concernentes aos Pregões nºs 06/2021 e 07/2021, ex vi do artigo art. 8º, §1º, inciso IV, e parágrafos 2º e 4º da Lei nº 12.527/2011;
- c) determinar que o Pregão nº 06/2021 – Contrato nº 72/2021 e o Pregão nº 07/2021 – Contrato nº 58/2021, uma vez homologados e adjudicados, não sejam prorrogados e/ou aditivados e que seja realizada nova licitação, caso haja necessidade em adquirir os serviços objeto dos certames guerreados;
- d) fazer a juntada destes autos processuais às contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 246, 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1447/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura de São João do Carú/MA

Responsável: Francisco Vieira Alves – Prefeito – CPF: 254.568.223-34; Endereço: Rua Amêndoa, s/nº, Bairro: Centro, Município: São João do Carú/MA, CEP – 65.385-000

Procurador Constituído: Rodrigo Reis Costa, OAB/MA nº 17.300

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria em desfavor do Município de São João do Carú/MA, representado neste ato pelo Senhor Francisco Vieira Alves – Prefeito do Município de São João do Carú/MA. Ausência de insumos básicos nas dependências do Hospital Municipal de São João do Carú/MA. Conhecer. Procedência. Pensamento às Contas Anuais. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica, que preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, formulada por cidadão devidamente identificado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do

Município de São João do Carú/MA, representada neste ato pelo Senhor Francisco Vieira Alves – Prefeito do Município de São João do Carú/MA, informando as péssimas condições nas dependências do Hospital Municipal de São João do Carú, bem como a ausência de insumos básicos como remédios, anestesia, ambulância, além de falta de gerador, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 460/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, acordam em:

- I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;
- II. Considerar procedente a denúncia considerando a apuração realizada pela Unidade Técnica competente no Relatório de Instrução nº 1457/2020;
- III. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao responsável pela Prefeitura de São João do Carú/MA, Senhor Francisco Vieira Alves – Prefeito, na forma prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência das péssimas condições nas dependências do Hospital Municipal de São João do Carú, no exercício financeiro de 2020;
- IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
- V. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável para inclusão das ocorrências identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2020 do Município de São João do Carú/MA para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3844/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita de Paço do Lumiar), inscrito no CPF sob n.º 005.658.323-01, residente na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro: Pindoba. Município Paço do Lumiar/MA. CEP: 65130-000 e Soraya Silva Santana (Secretária de Saúde), inscrita no CPF: 743.026.203-15, residente na Rua da Caema, Número: 17, Bairro: Alto do Calhau. Município: São Luís/MA. CEP: 65071-710.

Contratada: Não há

Procurador constituído: Fabrício Antônio Ramos Sousa, OAB/MA nº 19015.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Acolhimento parcial de justificativas de defesa. Irregularidades. Multa. Notificação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, e da Senhora

Soraya Silva Santana, Secretária Municipal de Saúde, apontando ilegalidades no tocante ao acompanhamento dos Portais da Transparência, conforme preveem, os artigos 48 e 48 – A da Lei Complementar nº 101/2000 e o Decreto nº 7.185/2010, para os fins de verificação do dever da administração pública de transparência da gestão de gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID19), com o objetivo maior constitucional, e infraconstitucional, de fazer valer as normas relativas à matéria, a Lei nº 13.979/2020, que a legislação específica para as contratações relativas ao COVID 19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2316/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Acolher as razões de justificativas apresentadas pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita, e a Senhora Soraya Silva Santana – Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar – MA, por ter cumprido as determinações dos itens b.1.2, b.1.3 e b.2.1 da DECISÃO PL – TCE Nº 168/2020;

II. Manter as irregularidades apontadas pelo descumprimento dos itens b.1.1 e b.1.4 da DECISÃO PL-TCE Nº 168/2020, em razão do não acolhimento das justificativas apresentadas;

III. Aplicar, solidariamente, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), as gestoras Senhora Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita e Senhora Soraya Silva Santana – Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar – MA, referente a 8 (oito) eventos de números: Pregão Presencial nº 016/2020; Pregão SRP nº 15/2020; Credenciamento nº 001/2020; DL nº 008/2020; DL nº 007/2020; DL nº 05/2020; DL nº 003/2020 e DL nº 004/2020, relativo ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP dos elementos de licitação descritos no Relatório de Instrução nº 1766/2021, exercício financeiro de 2020, em vistas do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2921/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho – Prefeito (CPF n.º 026.464.551-00), residente na Rua 7 de Setembro, n.º 651, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000;

Maria José Abade de Sousa Silva – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 369.775.431-91), residente na Rua Maranhão, n.º 56, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000;

Maria de Lourdes Costa de Sousa (Conforme cadastrado no SPE) – Presidente da CPL (CPF n.º 733.748.733-91), residente na Rua Goiás, n.º 61, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000;

Ezequiel da Mota Ribeiro – Membro da CPL (CPF n.º 836.416.703-06), residente na Rua Antônio Francisco, Casa 252, Santa Lúcia, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000;

Wilton Batista Leite – Membro da CPL (CPF n.º 811.842.803-63), residente na Rua R, n.º 8, Centro, Feira Nova

do Maranhão/MA, CEP 65995-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Maria José Abade de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Costa de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Ezequiel da Mota Ribeiro (Membro da CPL) e Wilton Batista Leite (Membro da CPL). Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 31/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Maria José Abade de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 66/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Feira Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Maria José Abade de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Costa de Sousa (Presidente da CPL), dos Senhores Ezequiel da Mota Ribeiro (Membro da CPL) e Wilton Batista Leite (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6113/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado (s): Joedson Almeida dos Santos (Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão), CPF nº 023.797.273-50, residente na Rua Mina Nova, s/n, Bairro Cipoeiro, Centro Novo do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão. Índice de Efetividade da Gestão Municipal. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução

Normativa TCE/MA nº 66/2021. Citação do gestor. Revelia. Não apresentou defesa. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 50/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito do município de Centro Novo do Maranhão, cujo objeto versa acerca da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), exercício financeiro de 2021 (ano-base 2021), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação por força do IV do artigo 43, c/c o artigo 46 da Lei nº 8258/2005;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Joedson Almeida dos Santos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) fazer a juntada destes autos às contas anuais do Prefeito de Centro Novo do Maranhão para análise em conjunto e confronto;
- d) comunicar a Mesa da Câmara de Vereadores de Centro Novo do Maranhão/MA desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo 3590/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Generval Martimiano Moreira Leite, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 304.132.573-04, residente e domiciliado na Rua Euclides Maranhão, nº 11, Olho D'Água, CEP 65065-170, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, ex-presidente. Exercício financeiro de 2016. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas e aplicação de recomendações e multas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 715/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Ex-Presidente, Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 721/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as Contas do Presidente da Câmara do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidade de natureza formal, que não resulta dano ao erário, constante nos itens 1.1, 4 e 5 do Relatório de Instrução n.º 3776/2019 – UTCEX 03/SUCEX 11;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, multa de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, I, III e §3º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades constantes nos itens 1.1, 4 e 5, do Relatório de Instrução n.º 3776/2019 – UTCEX 03/SUCEX 11, individualizadas da seguinte forma:
 - b.1) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em face do não envio e/ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -SACOP, do C/C 001/2016, C/C 005/2016, do aditivo ao Pregão/ARP 023/2015 e do Contrato 001/2016;
 - b.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face das irregularidades às normas licitatórias e de transparência, apontadas no Subitem 1.1 do Relatório de Instrução nº 3776/2019 UTCEX 03 – SUCEX 11;
 - b.3) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da ocorrência apontada no Item 4 do Relatório de Instrução nº 3776/2019 UTCEX 03 – SUCEX 11;
 - b.4) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da ocorrência apontada no Item 5 do Relatório de Instrução nº 3776/2019 UTCEX 03 – SUCEX 11;
- c) determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) recomendar ao gestor responsável ou aquele que lhe tenha sucedido, para que adote as medidas necessárias à adequação dos procedimentos licitatórios, visando o atendimento aos princípios e normas vigentes, como também adote providências para o cumprimento dos limites constitucionais quanto aos valores dispendidos com folha de pagamento e na remuneração de seus membros (vereadores e presidente);
- e) dar ciência ao Senhor Generval Martimiano Moreira Leite, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4253/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: Josias Marques Soares, Presidente, CPF nº 742.792.623-49, residente no Povoado Solta, bairro

Centro, Município de Joselândia/MA, CEP: 65.755-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Joselândia/MA. Julgamento irregular. Multa.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Joselândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Josias Marques Soares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, e art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1074/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Josias Marques Soares, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 22, II e III da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes irregularidades:

a.1) contratações efetuadas pela Câmara Municipal de cargos comissionados sem amparo legal;

a.2) ausência de servidores efetivos no quadro do órgão;

a.3) não encaminhamento de forma tempestiva e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres;

a.4) gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 76,51%);

a.5) irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 001/2013.

b) aplicar ao responsável, Senhor Josias Marques Soares, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

c) aplicar ao responsável, Senhor Josias Marques Soares, a multa de R\$ 14.616,00 (catorze mil, seiscentos e dezesseis reais), com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, c/c o § 2º do art. 55 da LRF, parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2013;

d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Josias Marques Soares;

f) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.439/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão

Responsável: Luciano Marcos Freitas de Oliveira, Secretário Adjunto de 01/01 a 31/12/2017, CPF nº 802.582.124-20, residente à Avenida Nena Moreira, Grand Park, Parque dos Pássaros, nº 407, Calhau, São Luís/MA, CEP. 65.078.380

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luciano Marcos Freitas de Oliveira, Secretário Adjunto, de 01/01 a 31/12/2017. Julgamento regular, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 5/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luciano Marcos Freitas de Oliveira, Secretário Adjunto, de 01/01 a 31/12/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 792/2022/GPROC04/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão - SECAP/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luciano Marcos Freitas de Oliveira, Secretário Adjunto, de 01/01 a 31/12/2017, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.323/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Sétimo Batalhão de Bombeiro Militar de Timon-MA (UG: 190177)

Responsável(eis): Hélio Cleidilson de Oliveira Sena

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Sétimo Batalhão de Bombeiro Militar de Timon-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Sétimo Batalhão de Bombeiro Militar de Timon-MA (UG 190177), exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Hélio Cleidilson de Oliveira Sena, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.452/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3970/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 30/03/2010 (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho Da Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior – Secretário de Estado da Saúde, no período de 31/03 a 28/05/2010 (CPF n.º 282.542.443-91) residente na Rua Santa Quitéria, Quadra 41, Casa 11, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65067-390;

José Márcio Soares Leite – Secretário de Estado da Saúde, no período de 02/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 029.419.963-20), residente na Rua do Farol n.º 10, apt 1302, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450;

Fernando Neves da Costa e Silva - Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 28/05/2010 (CPF n.º 332.071.787-15), residente na Rua Mahiba Azar, n.º 3/4, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65020-250;

Sérgio Sena de Carvalho - Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período 02/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 034.963.503-00), residente na AL Crisântemos, 20 Qd U, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Cristina Maria Douat Loyola - Secretária Adjunta de Ações Básicas de Saúde, no período de 01/01 a 30/10/2010 (CPF n.º 507.451.667-68), residente na Rua Joaquim Nabuco, n.º 205, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22080-060;

Jorge Luiz Pereira Mendes - Secretário Adjunto de Saneamento (CPF n.º 125.355.913-91), residente na Rua Pau D Arco, n.º 08, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-320;

José da Silva Vilas Boas - Gestor de Atividades Meio, no período de 02/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 037.885.803-30), residente na Rua Paulo Assis Marchisini, n.º 08, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500;

Denise Alves Pinheiro Fortes - Secretária Adjunta de Regionalização dos Serviços de Saúde, no período de 09/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 178.727.233-87), residente na Rua 01, n.º 42, Bequimão, São Luís/MA, CEP 65062-210;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, relativa ao exercício financeiro de 2010. Responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde, no período

de 01/01 a 30/03/2010), Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior (Secretário de Estado da Saúde, no período de 31/03 a 28/05/2010), José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde, no período de 02/07 a 31/12/2010), Fernando Neves da Costa e Silva (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 28/05/2010), Sérgio Sena de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 02/07 a 31/12/2010), da Senhora Cristina Maria Douat Loyola (Secretária Adjunta de Ações Básicas de Saúde, no período de 01/01 a 30/10/2010), dos Senhores Jorge Luiz Pereira Mendes (Secretário Adjunto de Saneamento), José da Silva Vilas Boas (Gestor de Atividades Meio, no período de 02/07 a 31/12/2010) e da Senhora Denise Alves Pinheiro Fortes (Secretária Adjunta de Regionalização dos Serviços de Saúde, no período de 09/07 a 31/12/2010). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 30/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 30/03/2010), Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior (Secretário de Estado da Saúde, no período de 31/03 a 28/05/2010), José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde, no período de 02/07 a 31/12/2010), Fernando Neves da Costa e Silva (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 28/05/2010), Sérgio Sena de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 02/07 a 31/12/2010), da Senhora Cristina Maria Douat Loyola (Secretária Adjunta de Ações Básicas de Saúde, no período de 01/01 a 30/10/2010), dos Senhores Jorge Luiz Pereira Mendes (Secretário Adjunto de Saneamento), José da Silva Vilas Boas (Gestor de Atividades Meio, no período de 02/07 a 31/12/2010) e da Senhora Denise Alves Pinheiro Fortes (Secretária Adjunta de Regionalização dos Serviços de Saúde, no período de 09/07 a 31/12/2010), exercício financeiro 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 678/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 30/03/2010), Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior (Secretário de Estado da Saúde, no período de 31/03 a 28/05/2010), José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde, no período de 02/07 a 31/12/2010), Fernando Neves da Costa e Silva (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 28/05/2010), Sérgio Sena de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 02/07 a 31/12/2010), da Senhora Cristina Maria Douat Loyola (Secretária Adjunta de Ações Básicas de Saúde, no período de 01/01 a 30/10/2010), dos Senhores Jorge Luiz Pereira Mendes (Secretário Adjunto de Saneamento), José da Silva Vilas Boas (Gestor de Atividades Meio, no período de 02/07 a 31/12/2010) e da Senhora Denise Alves Pinheiro Fortes (Secretária Adjunta de Regionalização dos Serviços de Saúde, no período de 09/07 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 30/03/2010), Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior (Secretário de Estado da Saúde, no período de 31/03 a 28/05/2010), José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde, no período de 02/07 a 31/12/2010), Fernando Neves da Costa e Silva (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 28/05/2010), Sérgio Sena de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 02/07 a 31/12/2010), Senhora Cristina Maria Douat Loyola (Secretária Adjunta de Ações Básicas de Saúde, no período de 01/01 a 30/10/2010), Senhores Jorge Luiz Pereira Mendes (Secretário Adjunto de Saneamento), José da Silva Vilas Boas (Gestor de Atividades Meio, no período de 02/07 a 31/12/2010) e Senhora Denise Alves Pinheiro Fortes (Secretária Adjunta de Regionalização dos Serviços de Saúde, no período de 09/07 a 31/12/2010), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) inconsistência nas informações apresentadas no Relatório do responsável pelos serviços de contabilidade (arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo III, Módulo I, item 4, da Instrução Normativa

PL/TCE n.º 12/2005, de 16 de novembro de 2005 / Seção 3, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 327/2012 e seção 4, alínea “b”, do RI n.º 3601/2015 (Defesa) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de procedimento licitatório celebrado com a Cruz Vermelha, no exercício financeiro de 2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção 3, item 3.5.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 327/2012 e seção 4, alínea “e” do RI n.º 3601/2015 (DEFESA) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 30/03/2010), Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior (Secretário de Estado da Saúde, no período de 31/03 a 28/05/2010), José Márcio Soares Leite (Secretário de Estado da Saúde, no período de 02/07 a 31/12/2010), Fernando Neves da Costa e Silva (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 28/05/2010), Sérgio Sena de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração e Finanças, no período 02/07 a 31/12/2010), Senhora Cristina Maria Douat Loyola (Secretária Adjunta de Ações Básicas de Saúde, no período de 01/01 a 30/10/2010), Senhores Jorge Luiz Pereira Mendes (Secretário Adjunto de Saneamento), José da Silva Vilas Boas (Gestor de Atividades Meio, no período de 02/07 a 31/12/2010) e Senhora Denise Alves Pinheiro Fortes (Secretária Adjunta de Regionalização dos Serviços de Saúde, no período de 09/07 a 31/12/2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo nº 1756/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2015

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho - Presidente da EMAP, CPF: 013.769.717-12; residente em Rua das Camélias. Número: 10. Bairro: Ponta D'Areia. Município: São Luís/MA. CEP: 65077-325

Procurador Constituído: Advogada Flávia Alexandra Noleto de Miranda Carvalho, OAB/MA 7.282

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal, em desfavor da EMAP – Empresa Maranhense de Administração Portuária, por supostas irregularidades ocorridas no contrato de fiscalização da dragagem de aprofundamento do P-100 ao P104 do Porto do Itaqui em São Luís – Maranhão. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, Lei

Orgânica, que preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de comunicação feita a este Tribunal, em desfavor da EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária devido a suposto superfaturamento no contrato de fiscalização da dragagem de aprofundamento do P-100 ao P104 do Porto do Itaqui em São Luís – Maranhão, porto esse com Convênio de Delegação nº 016/2000 entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3313/2022/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. No mérito, considerar Improcedente a Denúncia, haja vista que, após análise das razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente da EMAP, (Relatório de Instrução nº 1592/2022), referentes às ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 5405/2020, de 02/12/2020, Processo nº 1756/2019, informa-se que: Os subitens da Seção III: 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5 não apresentam ocorrências;

III. Determinar o Arquivamento do Processo nº 1756/2019-TCE-MA, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica, considerando a ausência de justa causa para deflagração da ação administrativa por essa Corte de Contas, reiterando-se ainda o entendimento do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, que pugnou pelo Arquivamento do Inquérito Policial, diante da ausência de justa causa para deflagração da ação penal, entendimento também acatado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, absolvendo o responsável arrolado neste processo;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Fevereiro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8272/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Lajeado Novo/MA, representada pela Senhora Ana Lea Barros Araújo (CPF nº 401.607.693-53), prefeita, residente na Rua Moisés Bandeira, s/n, Vila São Francisco, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Lajeado Novo/MA. Ana Lea Barros Araújo, prefeita. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 24/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21,

que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Lajeado Novo/MA, representada pela Senhora Ana Lea Barros Araújo, prefeita, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 872/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o encaminhamento da decisão aqui proferida à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA para ciência;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo de Lajeado Novo/MA (Processo nº 4208/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 744/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Tutóia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares (CPF nº 476.882.543-53), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 240/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 3994/2017-TCE/MA. Município de Tutóia/MA. Romildo Damasceno Soares, prefeito, exercício financeiro 2016. Juntar os autos às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 25/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 240/2019, de 14/08/2019, assentada no Processo nº 3994/2017-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Tutóia/MA, representado pelo Senhor Romildo Damasceno Soares, prefeito, exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 45/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada dos autos ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Tutóia, exercício financeiro 2016 (Processo nº 4591/2017), devendo ser verificado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA:

a1) se ocorreu a anulação do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, encaminhando a comprovação (alínea “b” da Decisão PL-TCE nº 240/2019);

a2) se ocorreram pagamentos decorrentes do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro

Sociedade de Advogados e encaminhamento de toda a documentação de suporte comprovação (alínea “b” da Decisão PL-TCE nº 240/2019);

a3) de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea “c1” da Decisão PL-TCE nº 240/2019);

a4) se os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF/FUNDEB foram aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, indicando quais procedimentos licitatórios lastrearam tais despesas e se foram informados no SACOP e em quais datas, ou caso contrário, que outras despesas foram cobertas com tais recursos e toda a documentação comprobatória (alínea “c2” da Decisão PL-TCE nº 240/2019).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8167/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF n.º 179.105.603-20), prefeito, residente na Rua Largo Cruz, Nº 70, Bairro Barra, CEP 65580-000 – Tutóia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Tutóia/MA. Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 32/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Tutóia/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 49/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Tutóia/MA (Processo nº 3756/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5306/2020- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura de Itaipava de Grajaú/MA, representada pelos Senhores João Gonçalves de Lima Filho (CPF nº 363.335.493-04), Prefeito; Rennan José Veloso (CPF nº 808.782.023-15), Secretário de Saúde e Evaristo de Oliveira, (CPF nº

937.022.563-34), Secretário de Educação

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Itaipava de Grajaú/MA. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito. Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde. Evaristo de Oliveira, Secretário Municipal de Educação. Supostas irregularidades de contratações irregulares de funcionários pela Prefeitura Municipal Itaipava do Grajaú, no período de janeiro a junho/2020. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Comunicar Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 31/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Itaipava de Grajaú/MA, representada por João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito; Rennan José Veloso, Secretário Municipal de Saúde e Evaristo de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, sobre supostas irregularidades de contratações irregulares de funcionários pela Prefeitura Municipal Itaipava do Grajaú no período de janeiro a junho do presente ano; contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 não estão sendo informadas no portal eletrônico específico disponibilizado pelo Município; e aquisição de produtos para a saúde em dotação diversa daquela estabelecida no orçamento, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 28/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida aos representados;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Itaipava do Grajaú/MA (Processo nº 4225/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4659/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Consorcio Intermunicipal Multimodal – CIM

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho, CPF nº 125.761.313-87, residente na Rua J P Almeida, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré-MA, CEP 65398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação interposta pela empresa Realize Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda em face do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, em razão do descumprimento de cláusulas do Contrato de Locação formalizado entre as partes, como pagamento de aluguéis, taxas condominiais e demais encargos. Tutela de interesses meramente privados. Matéria estranha às competências do TCE-MA. Não conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 575/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação interposta pela empresa Realize Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda em face do Consorcio Intermunicipal Multimodal – CIM, em razão do descumprimento de cláusulas do Contrato de Locação formalizado entre as partes, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 74/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Representado: Clayton Noleto Silva (Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão), CPF 763.392.463-20,

endereço: Rua Projetada nº 135, Jardim Eldorado, Quadra 55, CEP 65067-317, São Luís/MA

Objeto: Solicitação de auditoria no Contrato nº 05/2018 – UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão com a Construtora SUCESSO SA

Procurador constituído: Herson Bruno Lira Caro, Chefe da Assessoria Jurídica SINFRA - OAB/MA nº 13.974

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pedido administrativo protocolado pelo Deputado Estadual Carlos Wellington de Castro Bezerra (Wellington do Curso) cujo objeto é a fiscalização na execução da obra de melhorias físicas e operacionais na rodovia MA-315 – Entroncamento MA-225 Barreirinhas/Paulino Neves, com extensão de 35,80 km, oriundas do Contrato nº 005/2018 - UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão com a Construtora SUCESSO SA. Determinar o arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 07/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de pedido administrativo protocolado pelo Deputado Estadual Carlos Wellington de Castro Bezerra (Wellington do Curso) cujo objeto é a fiscalização na execução da obra de melhorias físicas e operacionais na rodovia MA-315 – Entroncamento MA-225 Barreirinhas/Paulino Neves, com extensão de 35,80 km, oriundas do Contrato nº 005/2018 - UGCC/SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão com a Construtora SUCESSO SA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Clayton Noletto Silva (Secretário de Estado de Infraestruturado Maranhão), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 794/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 113 § 1º da Lei 8.666/93, decidem:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 113 § 1º da Lei 8.666/93 e;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 12043/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadina/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário(a): Antônia Rumão Batista Calaça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônia Rumão Batista Calaça, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadina/MA. Registro Tácito..

DECISÃO CS-TCE Nº 86/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antônia Rumão Batista Calaça, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 08 de, 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 927/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 218 DE 03 DE MARÇO DE 2023.

Certificação de Afastamento para exercer mandato eletivo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar, nos termos do art. 38, inciso I, da CF/88 c/c art. 168, inciso I da Lei nº 6.107/94, afastamento para exercer mandato eletivo de forma retroativa, ao servidor Othelino Nova Alves Neto, matrícula nº 8698, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no cargo de Deputado Estadual no período de 01 de janeiro de 2019 a 31/01/2023, para fins de regularização, Diploma expedido em 18/12/2018 pelo TRE/MA, constante no Processo nº 23.000334.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 214, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 41, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1988;

Considerando a necessidade de homologação das Avaliações de Desempenho funcional dos servidores, para fins de progressão funcional, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.134/2019;

Considerando a necessidade de assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na resolução dos casos omissos e dirimção das dúvidas suscitadas com a execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/MA nº 322/2020;

Considerando que o item 7 do Manual de Avaliação de Desempenho Funcional prescreve que bienalmente será

criada uma comissão com competência para analisar e julgar os recursos apresentados em decorrência da discordância quanto à aferição do desempenho funcional, nos termos da Resolução TCE/MA nº 322/2020; Considerando que a Portaria TCE/MA Nº 1025/2002 que criou a Comissão Permanente de Avaliação – CPA, descreve que a mesma será constituída por 3 (três) membros de caráter temporário, salvo seu Presidente, com mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação – CPA, composta pelos seguintes servidores:

I - Regivânia Alves Batista, matrícula 7245, Auditor Estadual de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, na função de Presidente da Comissão, que em caso de impedimento será substituída pelo(a) Supervisor(a) de Desenvolvimento de Carreira, ora exercida pela servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula 9449, Técnico Estadual de Controle Externo;

II – Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula 7468, Auditor Estadual de Controle Externo, na função de membro efetivo, representando o servidor de livre escolha do Secretário de Gestão do TCE/MA, tendo a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula 7088, Auxiliar de Controle Externo, como sua substituta em caso de impedimento;

III - Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula 8318, Técnico Estadual de Controle, na função de membro efetivo, representando o servidor de livre escolha da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo o servidor Genilson Roberto Alves Silva, matrícula 9514, Técnico Estadual de Controle Externo, como seu substituto em caso de impedimento

Art. 2º Compete à Comissão Permanente de Avaliação – CPA:

I – Pronunciar-se sobre o desenvolvimento funcional dos servidores efetivos regidos pela Lei Estadual nº 11.134/2019;

II- Homologar os resultados da avaliação de desempenho funcional, inclusive a Avaliação Especial para fins de aprovação em Estágio Probatório;

III – Decidir os recursos interpostos por servidores, contra o julgamento das progressões funcionais concedidas ou negadas, ou sobre o resultado da avaliação de desempenho funcional, bem como quanto às consequências da aferição do desempenho;

IV – Dirimir as dúvidas ou impasses e emitir decisões sobre eventuais contradições ou incompatibilidades surgidas durante o processo;

V – Assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na resolução dos casos omissos e dirimção das dúvidas suscitadas com a execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional instituída pela Resolução TCE/MA nº 322/2020.

Art. 3º A CPA reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, ou a quem o mesmo delegar competência, e deliberará com a presença de no mínimo 2 (dois) de seus membros, lavrando-se a ata das respectivas reuniões.

Art. 4º A CPA poderá ser secretariada por servidor de livre escolha do presidente da Comissão, para exercer atividades junto à referida Comissão, no período em que a mesma estiver reunida.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 208/2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 225, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Afastamento para participar de audiência pública e autorização de diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador-Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula no 10843, para participar de audiência pública a convite da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, a ser realizada no dia 10 de março do ano em curso, no auditório da Câmara dos Vereadores do Município de Imperatriz, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Imperatriz/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 224, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 126/2023, do período de 01/03 a 30/03/2023, para 24/07 a 22/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000390.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário Geral

PORTARIA TCE/MA Nº 227, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 08/03 a 06/04/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000408.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 223, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1052/2023, do período de 02/01 a 31/01/2023, para os períodos de 23/01 a 06/02 – 15 (quinze) dias e 14/08 a 28/08/2023 – 15 (quinze) dias, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000406.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão